



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.020785/93-31  
RECURSO Nº. : 03.577  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1989  
RECORRENTE : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - LESTE/S.P.  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.928

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL -  
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a ocorrência de erro material  
em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para  
adequá-la à realidade da lide (Art. 26 da Portaria Ministerial nº. 537/92).

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo  
principal estende-se ao decorrente, exceto quando aos fatos geradores  
ocorridos a partir de julho de 1988, face a Resolução nº 49/95, expedida  
pelo Senado Federal, que tornou ilegítima a exigência da contribuição ao  
PIS com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados  
inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR o Acórdão nº 103-18.169, de  
06/12/96, cuja decisão passa a ser: DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a  
exigência relativa aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.020785/93-31

ACÓRDÃO Nº : 103-18.928

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.020785/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.928  
RECURSO Nº : 03.577  
RECORRENTE : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão nº 103-18.169, de 06 de dezembro de 1996, tendo em vista o Despacho nº 103-0.132/97, desta Presidência, fls. 47, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Através do Acórdão nº 103-18.169, foi formalizado o entendimento declinado em plenário, no relatório e voto proferido pela ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, que me antecedeu, encampado por este Colegiado, quando do julgamento do recurso voluntário, o qual, por unanimidade de votos, decidiu pela ilegitimidade da exigência da contribuição ao PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, e face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal.

No entanto, à vista da peça de autuação verificou-se que a exigência relativa ao PIS/Faturamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1988, tem por base a Lei Complementar nº 07/70.

Constatado o equívoco ocorrido, foi determinada a inclusão do presente processo em nova pauta de julgamento.

Trata o presente processo de exigência apurada para a contribuição ao PIS/Faturamento relativa ao ano de 1988, decorrente daquela lavrada para o imposto de renda pessoa jurídica, através do processo nº 10880.020777/93-11.

Em sua peça impugnatória a contribuinte reporta-se às razões de defesa aduzidas no processo matriz.

A autoridade monocrática decide por manter o lançamento na íntegra, tendo em vista a manutenção da tributação no processo matriz.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado ratificando os termos de sua peça inaugural de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.020785/93-31  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.928

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Designado relator *ad hoc*, formalizei, através do Acórdão nº 103-18.169, o entendimento declinado no relatório e voto proferido em plenário pela ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, que me antecedeu, encampado por este Colegiado, quando do julgamento do recurso voluntário, o qual, por unanimidade de votos, decidiu pela ilegitimidade da exigência da contribuição ao PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, e face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal.

No entanto, ficou evidenciado o equívoco contido no Acórdão nº 103-18.169, tendo em vista que a exigência relativa ao PIS/Faturamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1988, tem por base a Lei Complementar nº 07/70.

Conforme descrito nos autos, trata-se de exigência da contribuição para o PIS/Faturamento, relativa aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1988, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante do processo matriz, cujo recurso nº 109.317, teve provimento negado pelo Acórdão nº 103-18.112.

Em conseqüência igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito reflexivo, posto que decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1988 face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, que tornou ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-18.169, de 06/12/96, para dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação a exigência relativa aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de setembro de 1997.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator